

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 40/2020

Recife, 23 de dezembro de 2020

Referência: adoção de medidas para criação e estruturação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. a fim de que os produtos de origem animal sejam inspecionados e certificados pelo município.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e posteriores alterações, e, CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco ;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, o qual estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o disposto no art. 170, inciso V, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o Programa Alimento de Primeira, desenvolvido e coordenado pelo CAOP Consumidor, tem como uma das vertentes a segurança dos alimentos, e que se faz necessário o efetivo controle higiênico - sanitário dos alimentos notadamente em razão da pandemia do Coronavírus ;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, inclui entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal 1283/1950 dispõe que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, ou seja, sem Serviço de Inspeção Federal – SIF (Comércio Nacional e internacional), Serviço de Inspeção Estadual - SIE (Comércio estadual) ou Serviço de Inspeção Municipal – SIM (Comércio municipal), a depender do âmbito de comercialização;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 10.468/2020 que altera o Decreto 9013/17;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal 1.283/50, que estabelece a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal 1.283/50, o qual determina que são sujeitos à fiscalização: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º da Lei 7889/89, segundo o qual a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição;

CONSIDERANDO que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) objetiva assegurar a qualidade dos alimentos de origem animal, e considerando o reduzido número de municípios com efetivo funcionamento desse serviço em Pernambuco;

RESOLVE: RECOMENDAR, sem caráter vinculativo, que os Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco adotem todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, a fim de que os Excelentíssimos Senhores Prefeitos:

1 - Envidem esforços para criar, mediante lei, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com a edição do ato administrativo adequado à sua regulamentação;

2 - Implementem as condições necessárias para o regular e satisfatório funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a exemplo de quadro de pessoal e estrutura física adequada; Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), para fins de conhecimento e divulgação aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco; Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS

Procurador Geral de Justiça

Publicada no D.O. de 24/12/2020